

ELEIÇÕES 2008: PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA E AS CONSEQUÊNCIAS PELA INADIMPLÊNCIA, INTEMPESTIVIDADE OU DESAPROVAÇÃO.

Hardy Waldschmidt é Secretário Judiciário do TRE/MS e professor de Direito Eleitoral da ESMAGIS .

A cada eleição vem ocorrendo uma evolução na interpretação legislativa feita pela Justiça Eleitoral, porém a temos percebido com mais intensidade na seara das prestações de contas de campanha eleitoral.

Houve um período em que a inobservância do prazo para encaminhamento da prestação das contas impedia a diplomação dos eleitos, enquanto perdurasse. Depois, a falta de prestação de contas de campanha pelo candidato passou a impedir, além da diplomação, a obtenção de certidão de quitação eleitoral, que é um documento que comprova a inexistência de débitos do eleitor perante a Justiça Eleitoral até a data de sua expedição, exigido para a realização de vários atos da vida civil, tais como: inscrever-se em concurso público, obter passaporte, porte de arma, CPF, além de ser também um dos documentos exigidos para a instrução do pedido de registro de candidatura.

Ao aferir o requisito de quitação eleitoral para as Eleições de 2006, o Tribunal Superior Eleitoral decidiu que, não só a ausência da prestação de contas, mas também a apresentação fora do prazo fixado pelo art. 29, III, da Lei nº 9.504/97 (30 dias após a eleição) acarretam o seu descumprimento.

Já na regulamentação da matéria para as eleições de 2008, o TSE inovou mais uma vez ao estabelecer que **o candidato que não apresentar as contas de campanha, que as apresentar intempestivamente ou que as tiver desaprovadas ficará impedido de obter a certidão de quitação eleitoral, durante o curso do mandato ao qual concorreu.**

Os comitês financeiros de partidos políticos e os candidatos aos cargos de vereador e prefeito nas Eleições Municipais de 2008 devem prestar contas de suas campanhas eleitorais ao juiz responsável pelo registro das candidaturas **até o dia 04 de novembro, exceto os candidatos que disputaram o segundo turno, cujo prazo final é 25 de novembro.** As contas dos candidatos ao cargo de vice-prefeito ficam abrangidas pelas de seus respectivos prefeitos.

Os candidatos, eleitos e não-eleitos, inclusive aqueles que foram substituídos, renunciaram ou desistiram da candidatura e os que tiveram seus registros indeferidos pela Justiça Eleitoral, devem prestar contas correspondentes ao período em que participaram do processo eleitoral, ainda que não tenham realizado campanha.

Se o candidato tiver falecido, a obrigação de prestar contas será de seu administrador financeiro ou, na sua ausência, no que for possível, da respectiva direção partidária.

A Resolução TSE nº 22.715/08, que dispõe sobre a arrecadação e a aplicação de recursos por candidatos e comitês financeiros e prestação de contas nas eleições municipais de 2008, prescreve em seus arts. 27, § 5º e 42, I, que a não-apresentação das contas de campanha impede a obtenção da certidão de quitação eleitoral no curso do mandato ao qual o interessado concorreu.

Neste mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

1) Recurso Especial Eleitoral nº 29.329

Relator: Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos Julgamento: 16.09.2008

Ementa:

Registro de candidatura. Vice-prefeito. Quitação eleitoral. Ausência. Renúncia. Candidato. Obrigatoriedade. Prestação de contas. Entendimento em consonância com a jurisprudência do Tribunal.

1. Conforme firme jurisprudência do Tribunal, o candidato que renuncia ou desiste da campanha também deve prestar contas no prazo do art. 29, III, da Lei nº 9.504/97.

2. A não-apresentação de contas de campanha acarreta a não-obtenção de certidão de quitação eleitoral.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Decisão:

O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator.

2) Recurso Especial Eleitoral nº 29.553

Relator: Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos Julgamento: 02.10.2008

Ementa:

Registro. Candidato. Vereador. Quitação eleitoral. Prestação de contas. Não-apresentação. Decisões. Instâncias ordinárias. Indeferimento. Recurso especial. Condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade. Momento. Aferição. Registro de candidatura. Precedentes.

1. A não-apresentação de prestação de contas de campanha de eleição pretérita ou sua apresentação às vésperas do pedido de registro de candidatura para novo pleito, evidencia o não-cumprimento do requisito de quitação eleitoral, previsto no art. 11, § 1º, VI, da Lei nº 9.504/97.

2. As causas de inelegibilidade e as condições de elegibilidade são aferidas no momento do pedido de registro de candidatura, conforme pacífica jurisprudência do Tribunal.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Decisão:

O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator.

3) Recurso Especial Eleitoral nº 31.421

Relator: Min. Arnaldo Versiani Leite Julgamento: 13.10.2008

Ementa:

Registro. Quitação eleitoral. Prestação de contas de campanha.

1. A não-apresentação de contas de campanha atinente à eleição pretérita enseja o reconhecimento da ausência de quitação eleitoral do candidato.

2. O entendimento desta Corte Superior quanto ao tema não consubstancia criação de nova hipótese de inelegibilidade ou restrição ao exercício dos direitos políticos.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Decisão:

O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator.

Terminado o prazo para a entrega das prestações de contas, o juiz eleitoral notificará candidatos e comitês financeiros omissos da obrigação de prestar suas contas, no prazo de 72 horas, sob pena de aplicação do disposto no art. 347 do Código Eleitoral e de serem julgadas não prestadas as contas. A adoção dessa medida pela Justiça Eleitoral visa impedir o conhecimento de eventual prestação de contas apresentada fora do prazo legal.

RESOLUÇÃO TSE n.º 22.715:

Art. 41. A decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos será publicada em até 8 dias antes da diplomação.

§ 1º Desaprovadas as contas, o juízo eleitoral remeterá cópia de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

§ 2º

§ 3º Sem prejuízo do disposto no § 1º, a decisão que desaprovar as contas de candidato implicará o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu.

Art. 42. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas, implicará:

I – ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu;

II – ao comitê financeiro, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário no ano seguinte ao da decisão, aplicada à respectiva esfera partidária do partido político ao qual é vinculado.

Código Eleitoral:

Art. 347 CE. Recusar alguém cumprimento ou obediência a diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral ou opor embaraços à sua execução: Pena – detenção de três meses a um ano e pagamento de 10 a 20 dias-multa.

Acórdãos TSE nºs 240, de 6.9.94, 11.650, de 8.9.94, e 245, de 16.11.95: necessidade, para configuração do crime, que tenha havido ordem judicial, direta e individualizada, expedida ao agente.

O procedimento de notificar os omissos, certamente, colocará um fim aos inúmeros casos de apresentação de contas de campanha eleitoral às vésperas de um novo pedido de registro de candidatura, com o nítido propósito do pré-candidato de afastar a irregularidade e obter a quitação eleitoral.

Acerca da intempestividade das prestações de contas vejamos as recentes decisões do Tribunal Superior Eleitoral:

1) Recurso Especial Eleitoral nº 30.224

Relator: Min. Eliana Calmon Julgamento: 21.10.2008

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2008. QUITAÇÃO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ÀS VÉSPERAS DO PEDIDO DE REGISTRO. REJEIÇÃO APENAS EM RAZÃO DA INTEMPESTIVIDADE. FRUSTRAÇÃO DO EFETIVO CONTROLE DA JUSTIÇA ELEITORAL. NÃO-PROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta c. Corte evoluiu para que a omissão na prestação de contas de campanha ou o dilatado tempo entre as eleições e a apresentação das respectivas contas acarretem o não-cumprimento do requisito de quitação eleitoral, previsto no art. 11, § 1º, VI, da Lei nº 9.504/97. (Precedentes: AgRg em RO 1227, Rel. Min. Gerardo Grossi, PSESS 29.9.2006; REspe nº 26.348/MA, Rel. Min. Cezar Peluso, publicado em sessão em 21.9.2006).

2. A prestação de contas de campanha eleitoral somente às vésperas de novo pedido de registro de candidatura denuncia o nítido propósito do pré-candidato de afastar irregularidade, para forçar uma inexistente quitação eleitoral (REspe nº 26.348/MA, Rel. Min. Cezar Peluso, publicado em sessão de 21.9.2006).

3. No REspe nº 29.020, firmou-se o entendimento de que o julgamento de "desaprovação de contas", nos termos da Res.-TSE nº 22.715 (art. 41, § 3º), não será aplicado para os feitos anteriores ao pleito de 2008; todavia, "a desaprovação de contas" referida na Res.-TSE nº 22.715 pressupõe efetivo julgamento ou apreciação de mérito das contas, ou seja, não abarca hipótese em que tenha havido mera constatação de intempestividade.

4. Agravo regimental não provido.

Decisão:

O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, nos termos do voto da Ministra Eliana Calmon, em substituição ao Relator.

2) Recurso Especial Eleitoral nº 30.594

Relator: Min. Joaquim Barbosa Julgamento: 09.10.2008

Ementa:

ELEIÇÕES 2008. Agravo regimental no recurso especial. Indeferimento de registro de candidatura ao cargo de vereador. Prestação de contas de campanha a destempo e às vésperas do pedido de registro. Ausência de tempo hábil para análise das contas pela Justiça Eleitoral. Inviabilidade na obtenção de certidão de quitação eleitoral. Precedentes. Não-violação ao princípio da legalidade. Dissídio jurisprudencial não verificado. Incidência da Súmula 83 do STJ. Agravo regimental a que se nega provimento.

1. A jurisprudência desta Corte consolidou entendimento no sentido de que a extemporânea prestação de contas relativas a eleição pretérita e às vésperas do pedido de registro de candidatura, sem tempo hábil para a Justiça Eleitoral realizar um exame criterioso dos documentos entregues, obsta a aquisição de certidão de quitação eleitoral (cf. Acórdãos nºs 29.553, rel. min. Caputo Bastos, de 02.10.2008; 30.007, rel. min. Marcelo Ribeiro, de 22.09.2008; 29.157, rel. min. Felix Fischer, de 04.09.2008; 26.348, rel. min. Cezar Peluso, de 21.09.2006; 1.121, rel. min. José Delgado, de 14.09.2006).

2. Tal entendimento não implica violação ao princípio da legalidade ou à Res.-TSE nº 21.823/2004, porquanto a tardia apresentação das contas em data bastante próxima ao dia 05.07.2008, por frustrar seu efetivo controle pelo órgão competente, equivale à sua não-apresentação.

3. Não se conhece de recurso especial, na parte referente ao suposto dissídio pretoriano, quando o acórdão recorrido está em consonância com jurisprudência pacificada do TSE.

Decisão:

O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator.

3) Recurso Especial Eleitoral nº 29.317

Relator: Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos Julgamento: 18.09.2008

Ementa:

ELEIÇÕES Registro. Candidato. Vereador. Quitação eleitoral. Contas de campanha. Extemporaneidade. Decisões. Instâncias ordinárias. Indeferimento. Recurso especial. Apresentação. Contas. Vésperas. Pedido. Impossibilidade.

1. Conforme assentou o Tribunal no julgamento do Recurso Especial nº 26.348, relator Ministro Cezar Peluso, de 21.9.2006, "a prestação de contas de campanha eleitoral somente às vésperas de novo pedido de registro de candidatura denuncia o nítido propósito do pré-candidato de afastar irregularidade, para forçar uma inexistente quitação eleitoral".

2. Em face dessa orientação, já firmada nas eleições de 2006, não há como se considerar quite com a Justiça Eleitoral, um candidato que apresenta prestação de contas de eleição pretérita, um dia antes do pedido de registro.

3. Não procede a alegação do candidato de que, no julgamento do Recurso Especial nº 29.020, da relatoria do Ministro Ari Pargendler, de 2.9.2008, o Tribunal teria revisto esse entendimento.

4. Nesse julgado, a Corte apenas decidiu pela impossibilidade de aplicação da Res.-TSE nº 22.715/2008 à presente eleição, assentando, assim, que não se poderia negar registro, neste pleito, àqueles que tiveram anteriores contas de campanha desaprovadas.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Decisão:

O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator.

4) Recurso Especial Eleitoral nº 29.591

Relator: Min. Marcelo Ribeiro Julgamento: 16.09.2008

Ementa:

RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. EXTEMPORANEIDADE. QUITAÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA. REGISTRO DE CANDIDATO. INDEFERIMENTO.

1. Para afastar a decisão agravada é necessário que seus fundamentos sejam especificamente impugnados, não sendo suficiente a mera repetição das razões trazidas no recurso especial (Súmula nº 182/STJ).

2. A prestação de contas eleitorais feita após o pedido de registro de candidatura não tem o condão de suprir a ausência de quitação eleitoral.

3. O candidato que renuncia ou desiste também deve prestar contas do período em que fez campanha, no prazo do art. 29, III, da Lei nº 9.504/97.

4. Agravo regimental desprovido.

Decisão:

O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator.

Como visto acima, foram várias as inovações trazidas pelo Tribunal Superior Eleitoral nesta seara, todavia, a maior delas foi **impedir a obtenção da certidão de quitação eleitoral ao candidato que tiver a sua prestação de contas desaprovada pela Justiça Eleitoral, a ser aplicada a partir da prestação de contas das eleições de 2008**, conforme decidido no RESPE nº 29.020 e o disposto no art. 41, § 3º, da Resolução TSE nº 22.715:

1) Recurso Especial Eleitoral nº 29.020

Relator: Min. Ari Pargendler Julgamento: 02.09.2008

Ementa:

ELEIÇÕES 2008. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. CONTAS DE CAMPANHA REJEITADAS (2004). RES.-TSE nº 22.715/2008. IRRETROATIVIDADE.

- Prestações de contas de campanha relativas a eleições pretéritas apresentadas fora do prazo legal ou julgadas desaprovadas não são óbice à obtenção da quitação eleitoral na atualidade.

- As novas disposições da Res.-TSE nº 22.715/2008 somente serão aplicadas a partir da prestação de contas das eleições municipais deste ano, não atingindo situações relativas a eleições anteriores

Decisão:

O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Recurso, nos termos do voto do Relator.

2) Resolução TSE nº 22.715, art. 41:

§ 3º Sem prejuízo do disposto no § 1º, a decisão que desaprovar as contas de candidato implicará o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu.

As conseqüências do ato de inadimplência e intempestividade foram sentidas pelos candidatos que voltaram a pleitear mandatos eletivos em 2006 e agora em 2008 durante os julgamentos de seus pedidos de registro de candidatura, os quais foram indeferidos pela Justiça Eleitoral face ao descumprimento do requisito de quitação eleitoral, previsto no art. 11, § 1º, VI, da Lei nº 9.504/97. Sem descurar que, de agora em diante, também a desaprovação ocasionará as conseqüências acima referidas. Que esses casos sirvam de exemplo para todos os que participaram das eleições 2008 e pretendem concorrer nos próximos quatro anos.

Em síntese, **ressalvados os candidatos que disputaram o segundo turno, até o dia 04.11.08 os comitês financeiros de partidos políticos e os candidatos, eleitos e não-eleitos, inclusive aqueles que foram substituídos, renunciaram ou desistiram da candidatura e os que tiveram seus registros indeferidos pela Justiça Eleitoral, devem prestar contas correspondentes ao período em que participaram do processo eleitoral, ainda que não tenham realizado campanha ou então se sujeitar às sanções contidas na Resolução TSE nº 22.715/08**, quais sejam: o candidato não poderá ser diplomado até que as suas contas tenham sido julgadas e ainda, estará impedido de obter a certidão de quitação eleitoral no curso do mandato ao qual concorreu em razão de não-apresentação das suas contas de campanha, apresentação intempestiva ou desaprovação.